



**PROCESSO Nº** : 29.662-7/2018 (AUTOS DIGITAIS)  
**ASSUNTO** : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA  
**UNIDADE** : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIPUANÃ  
**GESTOR** : JONA RODRIGUES DA SILVA - PREFEITO MUNICIPAL  
JOSÉ AUGUSTO MARTINS – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE  
INFRAESTRUTURA  
ELLEN JUHAS JORGE – PROCURADORA MUNICIPAL  
FLÁVIA MARIA COSTA – ENGENHEIRA CIVIL  
EMPRESA VALDEVINO SCHROK PLASTERI-ME  
**RELATOR** : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

### PARECER Nº 2.554/2020

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIPUANÃ. IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2018. AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO, DE REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL E DESIGNAÇÃO DE FISCAL. PREÇOS SUPERIORES AO PRATICADO PELO MERCADO. SUPERFATURAMENTO. SISTEMA OFICIAL DE REFERÊNCIA DE PREÇO. SINFRA E SINAPI. MANIFESTAÇÃO PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL, RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO, MULTAS E RECOMENDAÇÃO.

## 1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de **Representação de Natureza Interna**, proposta pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura deste Tribunal de Contas, em razão de denúncia anônima via web, sob o chamado nº 1786, no qual reporta



possíveis irregularidade na contratação da empresa Valdevino Schrok Plaster-ME pelo Município de Aripuanã, para manutenção/reparação de ponte de madeira de aproximadamente 200 metros sobre o Rio Aripuanã.

2. A empresa Valdevino Schrok Plaster-ME foi contratada por meio do Pregão Presencial nº 06/2018, que teve como objeto o Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviço de manutenção em ponte de madeira no Município de Aripuanã.

3. A contratação foi estimada pelo Município de Aripuanã no valor global de R\$ 995.700,00 (novecentos e noventa e cinco mil e setecentos reais), mas a empresa Valdevino Schrok Plaster-ME sagrou-se vencedora do certame, após a fase de lances, com o valor de R\$ 693.750,00 (seiscentos e noventa e três mil, setecentos e cinquenta reais).

4. A Unidade Instrutiva, em relatório técnico<sup>1</sup>, constatou as seguintes irregularidades no Pregão Presencial nº 06/2018:

**ACHADO 1** – Ausência de Projeto Básico e Parecer Técnico assinado por profissional habilitado (Engenheiro/Arquiteto) devidamente aprovado pela autoridade competente.

**IRREGULARIDADE GB09. Licitação Grave 09.** Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no arts. 6º, IX e X, art. 7º, § 2º, I a IV, art. 12 da Lei 8.666/1993; Súmula 261 do TCU; e Acórdão 1067/2016 do TCU.

**ACHADO 2** – Da especificação imprecisa e insuficiente do objeto

**IRREGULARIDADE GB15. Licitação Grave 15.** Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação. (art. 3º, § 1º, I, c/c caput do art. 14 e art. 40, § 2º, IV, da Lei 8.666/1993; art. 40, I, da Lei 8.666/1993; Art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; Súmula TCU no 177).

**ACHADO 3** – Das irregularidades que culminam em potencial dano ao erário municipal.

**IRREGULARIDADE - GB06. Licitação Grave 06.** Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços

1 Documento digital nº 187624/2018



comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

**ACHADO 4:** Não exigência no Edital de documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica compatível com os serviços a serem licitados.

**IRREGULARIDADE: GB17. Licitação.** Ocorrência de irregularidades relativas as exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993).

**ACHADO 5:** Descumprimento do artigo 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 101/2000).

**IRREGULARIDADE: GB99. Licitação.** Irregularidade referente a Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT. Execução de despesas de competência de outro Ente da Federação desprovido de convênio, acordo, ajuste ou congêneres (inciso II, do artigo 62, da Lei nº 101/2000).

**ACHADO 6:** Parecer Jurídico em desacordo com o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93 - Lei de Licitações

**IRREGULARIDADE: GB99. Licitação.** Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT – ausência de Parecer Jurídico prévio ou Parecer Jurídico em desacordo com as exigências estabelecidas em Lei (parágrafo único, artigo 38, Lei nº 8.666/93 e inciso II, art. 4º, Lei nº 12.462/2011).

**ACHADO 7:** Ausência de designação de um servidor devidamente habilitado (engenheiro/arquiteto) para fiscalizar e acompanhar a execução do objeto contratado por meio do Pregão Presencial nº 06/2018.

**IRREGULARIDADE: HB 04.** Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

5. Em face dessas irregularidades, a Unidade Instrutiva pediu medida cautelar para suspender os pagamentos para a empresa Valdevino Schrok Plaster-ME, especialmente em razão do 1º, 2º e 3º achados, porquanto são irregularidades que não apenas podem causar severo dano ao erário Municipal, como também colocar em risco a vidas daqueles que utilizam a ponte sobre o rio Aripuanã, conforme consignou no relatório técnico:

Após análise da documentação encaminhada pelo Controle Interno do



Executivo Municipal de Aripuanã-MT, constata-se que as irregularidades apontadas nos **itens 4.1, 4.2 e 4.3**, deste relatório são consideradas, como vícios insanáveis que contaminaram todo o processo licitatório do Pregão Presencial nº 06/2018.

**Além de colocar em risco às vidas dos que utilizam da ponte de madeira, sobre o Rio Aripuanã, há ainda o risco de danos ao erário municipal, tendo em vista que todo processo licitatório do Pregão Presencial nº 06/2018 foi realizado sem que houvesse nos autos, o projeto básico, bem como planilha individualizada de custo de cada serviços a ser contratado. (grifo nosso).**

6. O Conselheiro Relator, acolhendo os apontamentos da Unidade Instrutiva, concedeu cautelar, por meio do Julgamento Singular nº 939/LHL/2018<sup>2</sup>, para suspender os pagamentos à empresa Valdevino Schrok Plaster-ME até a deliberação do mérito desta Representação de Natureza Interna, conforma abaixo:

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 82, 83, III, da Lei Complementar n. 269/2007 (Lei Orgânica - TCE) e artigo 298, III e parágrafo único da Resolução n. 14/2007 (Regimento Interno - TCE), determino, ad cautelam e ad referendum do Plenário, que a Prefeitura Municipal de Aripuanã, na pessoa de seu Prefeito Sr. Jonas Rodrigues da Silva e do Secretário Municipal de Infraestrutura, Sr. José Augusto Martins, suspenda imediatamente os pagamentos à empresa Valdevino Schrok Plaster – ME, até a deliberação do mérito desta Representação de Natureza Interna, em razão da ocorrência de potencial dano ao erário decorrente do sobrepreço apurado no Pregão Presencial nº 06/2018, que tem como objeto o Registro de Preços, do tipo menor preço por item, para a prestação de serviços na manutenção de pontes de madeira, com o custo estimado de R\$ 995.700,00 (novecentos e noventa e cinco mil e setecentos Reais), e, ainda, que o Poder Executivo Municipal de Aripuanã-MT se abstenha de autorizar qualquer Ente Municipal, Estadual ou Federal a aderir à referida Ata de Registro de Preços.

7. Após, vieram os autos ao **Ministério Público de Contas** opinou pela homologação da cautelar, conforme Parecer nº 4.336/218<sup>3</sup>.

8. A cautelar foi homologada por meio do Acórdão nº 504/2018-TP, nos seguintes termos:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 82, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 79, IV, e 302 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de

2 Documento digital nº 202334/2018

3 Documento digital nº 212065/2018



Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 4.336/2018 do Ministério Público de Contas, em **HOMOLOGAR** o Julgamento Singular nº 939/LHL/2018, divulgado no DOC do dia 16-10-2018, sendo considerada como data da publicação o dia 17-10-2018, edição nº 1462, nos autos da presente Representação de Natureza Interna acerca de irregularidades no Pregão Presencial nº 06/2018, que tem como objeto registro de preços para a futura e eventual contratação de empresas para prestação de serviços na manutenção de pontes de madeira no município, formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de Aripuanã, gestão do Sr. Jonas Rodrigues da Silva, sendo os Srs. José Augusto Martins - secretário municipal de Infraestrutura, Ellen Juhas Jorge – procuradora do Município, Luciene Morais P. Coradini – controladora interna, e Marcelo Duarte Monteiro – secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, e a empresa contratada Valdevino Schrok Plaster – ME, sendo o Sr. Valdevino Schrok Plaster – responsável técnico, cuja decisão **determinou: 1)** à Prefeitura Municipal de Aripuanã, nas pessoas de seu gestor e do secretário municipal de Infraestrutura: **1.1) que suspendesse imediatamente** os pagamentos à empresa Valdevino Schrok Plaster – ME, até a deliberação do mérito da Representação de Natureza Interna, em razão da ocorrência de potencial dano ao erário decorrente do sobrepreço apurado no Pregão Presencial nº 06/2018, que tem como objeto o registro de preços, do tipo menor preço por item, para a prestação de serviços na manutenção de pontes de madeira, com o custo estimado de R\$ 995.700,00 (novecentos e noventa e cinco mil e setecentos reais), e, **1.2) que se abstivesse de autorizar** qualquer ente municipal, estadual ou federal a aderir à referida ata de registro de preços; **2) a notificação** por meio eletrônico do Prefeito e do Secretário Municipal de Infraestrutura, para que cumprissem de imediato a decisão; bem como a sua **citação**, em consonância com o artigo 227, § 1º, da Resolução nº 14/2007, enviando-lhes cópia da inicial da representação interna e do julgamento singular, a fim de que pudessem se manifestar, **no prazo de quinze dias**, sobre os fatos apontados, advertindo-os de que o silêncio poderia implicar na declaração de revelia para todos os efeitos legais, na forma do parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 269/2007; e, **3) a notificação** do Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, para que tomasse conhecimento e adotasse as providências cabíveis, em razão da Prefeitura Municipal de Aripuanã ter efetuado obras e serviços de engenharia na ponte de madeira sobre o rio Aripuanã, na Rodovia MT 208.

9. Os responsáveis foram citados<sup>4</sup> para se manifestarem acerca das irregularidades acima e apresentaram as respectivas defesas<sup>5</sup>.

10. Outrossim, a Unidade Instrutiva apresentou relatório técnico complementar no qual elencou mais dois achados, um relacionado ao

4 Documentos digitais nºs 1206923/2018, 206928/2018, 118505/2019 e 118507/2019.

5 Documentos digitais nºs 219674/2018, 220818/2018, 128434/2019 e 184105/2019.



descumprimento da decisão deste Tribunal de se abster de efetuar pagamentos à empresa Valdevino Schrok Plaster – ME até o julgamento de mérito, nos termos do Julgamento Singular nº 939/LHL/2018, e outro relacionado à autorização de pagamentos de valores superfaturados, conforme abaixo:

**ACHADO 8 – Descumprimento de Decisão.**

**NA01. Diversos.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

**ACHADO 9 – realização de pagamento de serviços não executados pela empresa contratada**

**IRREGULARIDADE: JB02 Despesa – Grave: Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).**

11. Promoveu-se, em razão dessas novas irregularidades, novas citações<sup>6</sup>.
  
12. A Unidade Instrutiva, em relatório técnico de defesa<sup>7</sup>, manteve os achados 01, 02, 03, 04, 06, 07 e 09, e opinou pela aplicação de multas, ressarcimento e conversão desta representação em Tomada de Contas Ordinária, conforme abaixo:

Isto posto, diante das irregularidades apresentadas neste relatório, bem como ante a constatação da ocorrência de dano ao Erário no valor de **R\$ 45.167,22** (quarenta e cinco mil, cento e sessenta e sete reais e vinte e dois centavos), a Equipe Técnica da SECEX de Obras e Infraestrutura, com base no artigo 149-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, sugere-se ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, a Conversão da presente Representação de Natureza Interna em **TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**, de acordo com o previsto no inciso III, do artigo 89, do Regimento Interno desta Corte de Contas (alterado pela Resolução Normativa nº 9/2018-TP, de 31.07.2018).

**Desta forma, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator, antes da citação/notificação, que os autos do processo sejam encaminhados à Gerência de Protocolo, para alteração no sistema Control-P, a nomenclatura deste processo para Tomada de Contas Ordinária.** Ademais, em respeito ao contraditório e ampla defesa, sugere-se ao Conselheiro Relator, com base no § 2º, do artigo 141 do RITC, a concessão de 5 (cinco) dias para os responsáveis apresentem as suas **ALEGAÇÕES FINAIS**, sobre a matéria constante dos autos.

Finalmente, após ouvido o Ministério Público de Contas, sugere-se ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, o julgamento do mérito da presente Tomada de Contas Ordinária, para **julgar IRREGULARES com base no artigo 194, inciso II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado**

<sup>6</sup> Documentos digitais nºs 217667/2019, 218362/2019 e 219457/2019

<sup>7</sup> Documento digital nº 48796/2020



**de Mato Grosso c/c o art. 23 da Lei Orgânica deste Tribunal.** Portanto, em sede de natural consequência do julgamento meritório, propõe-se ainda ao Exmo. Conselheiro Relator a adoção das seguintes medidas:

a) **Aplicação de multa** nos termos da Resolução Normativa nº 17/2016, art. 3º, inciso II, alínea “a”, a todos responsabilizados; Jonas Rodrigues da Silva - Prefeito Municipal José Augusto Martins – Secretário Municipal de Infraestrutura Ellen Juhas Jorge – Procuradora do Município Flávia Maria Costa – Engenheira Fiscal

b) **Aplicação multa**, em caráter personalíssimo, de 10% do valor atualizado do dano ao Erário, nos termos no da Resolução Normativa nº. 17/2016, art. 7º, aos seguintes responsabilizados: Sr. Jonas Rodrigues da Silva, Prefeito Municipal, Sra. Flávia Maria Costa, Engenheira Civil, em decorrência da irregularidade JB 02 e à empresa **Valdevino Schrok Plaster – ME**, contratada.

c) Imputar em débito a empresa Valdevino Schrok Plaster – ME (empresa contratada), **solidariamente** com Sr. Sr. Jonas Rodrigues da Silva, Prefeito Municipal e Sra. Flávia Maria Costa, Engenheira Civil, que contribuíram de forma decisiva para a ocorrência de dano ao erário municipal no valor de **R\$ 45.167,22** (quarenta e cinco mil, cento e sessenta e sete reais e vinte e dois centavos), sem prejuízo das multas a serem aplicadas.

13. Outrossim, o Conselheiro Relator **indeferiu**<sup>8</sup> o pedido de conversão de Tomada de Contas Ordinário, sob o fundamento de que o valor do eventual dano está abaixo do fixado pelo artigo 7º, I, da Resolução Normativa nº 24/2014-TP<sup>9</sup>. Isto é, o valor é inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), remetendo o feito ao *Parquet* de Contas.

14. Por fim, retornam os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise e emissão de parecer.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

<sup>8</sup> Documento digital nº 56549/2020

<sup>9</sup> Art. 7º Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, quando: **I- o valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R\$ 50.000,00**



## 2.1 Preliminar

15. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.

16. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas conta com alguns canais de informações, dentre os quais as denúncias do público em geral e as representações.

17. A representação interna consiste na notícia ou acusação de irregularidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas, formalizada, no presente caso, por membro da sociedade, nos termos do artigo 224, II, “a”, da Resolução nº 14/2007.

18. A base legal legitimadora para a autoria da presente representação encontra-se nos artigos 46 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de MT) e 224 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT):

### **Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar nº 269/2007)**

Art. 46. A representação deverá ser encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas ou ao Conselheiro Relator, conforme o caso:

I – pelos responsáveis pelos controles internos dos órgãos públicos, sob pena de serem solidariamente responsáveis;

II – por qualquer autoridade pública federal, estadual ou municipal;

III – pelas equipes de inspeção e auditoria;

**IV – pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal.**

### **RITCE/MT (Resolução Normativa nº 14/2007)**

Art. 224. As Representações podem ser:

(..)

II. De natureza interna, quando propostas ao Relator

**a) pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal;**

b) pelo Ministério Público de Contas. (grifo nosso).



19. No caso em comento, a representação foi formalizada por unidade técnica, apontando indícios de irregularidade atinentes à matéria de competência deste Tribunal de Contas, razão pela qual o **Ministério Público de Contas** entende que a Representação merece ser **conhecida**.

## 2.2 Mérito

**Responsáveis: Jonas Rodrigues da Silva**, Prefeito Municipal de Aripuanã, e **José Augusto Martins**, Secretário Municipal de Infraestrutura

**ACHADO 1** – Ausência de Projeto Básico e Parecer Técnico assinado por profissional habilitado (Engenheiro/Arquiteto) devidamente aprovado pela autoridade competente.

**IRREGULARIDADE GB09. Licitação Grave 09.** Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no arts. 6º, IX e X, art. 7º, § 2º, I a IV, art. 12 da Lei 8.666/1993; Súmula 261 do TCU; e Acórdão 1067/2016 do TCU.

20. Em **relatório técnico preliminar**, a Unidade Instrutiva identificou que o Pregão Presencial nº 06/2018 foi realizado sem que houvesse Projeto Básico, violando, assim, os artigos 6º e 7º da Lei nº 8.666/93, bem como a Súmula nº 261 do Tribunal de Contas da União e a Orientação Técnica do IBRAOP nº 01/2006.

21. Essa irregularidade foi atribuída ao Srs **Jonas Rodrigues da Silva**, Prefeito Municipal de Aripuanã, e **José Augusto Martins**, Secretário Municipal de Infraestrutura. Eles apresentaram peças defensivas separadas, mas como conteúdos idênticos, com as mesmas diretrizes, por esse motivo a defesa deles será analisada em conjunto.

22. A **defesa** dos responsáveis, na essência, reconhece que o Pregão Presencial foi levado a cabo sem a confecção de Projeto Básico e, inclusive, Planilha Orçamentária, visto que acreditavam que os reparos e manutenções na ponte sobre o Rio Aripuanã não eram considerados serviços de engenharia, mas meros reparos.

23. Ademais, alegam que, quando se iniciou os reparos na ponte sobre o Rio Aripuanã, dois caminhões indevidamente passaram por ela, o que comprometeu a sua mesoestrutura e sua superestrutura, tornando o serviço complexo e demorado.



24. A Unidade Instrutiva, em relatório técnico de defesa, manteve a irregularidade. Pois, os gestores reconhecem a ausência de Projeto Básico.

25. Ademais, a Unidade Técnica aduz que os serviços executados na ponte sobre o Rio Aripuanã não se tratavam de mero reparos nem de atividade simples. Tais serviços, além da ausência de Projeto Básico, não estavam sendo acompanhado por profissional habilitado, como engenheiro ou arquiteto.

26. O Ministério Público de Contas acompanha o entendimento da Unidade Instrutiva e mantém a irregularidade.

27. Preliminarmente, deve-se assentar o entendimento que o Projeto Básico é indeclinável às contratações públicas obras ou serviço de engenharia, consoante artigo 7º, §2º, I, da Lei nº 8.666/93 e Súmula nº 261 do Tribunal de Contas da União (TCU), *in verbis*:

L8666/93: Art7 serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I- houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

Sumula TCU 261: Em licitações de obras e serviços de engenharia, é necessária a elaboração de projeto básico adequado e atualizado, assim considerado aquele aprovado com todos os elementos descritos no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, constituindo prática ilegal a revisão de projeto básico ou a elaboração de projeto executivo que transfigurem o objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos. (grifo nosso)

28. Projeto Básico pode ser definido, conforme a Resolução nº 361/1991 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), da seguinte



forma:

Art. 1º - O Projeto Básico é o conjunto de elementos que define a obra, o serviço ou o complexo de obras e serviços que compõem o empreendimento, de tal modo que suas características básicas e desempenho almejado estejam perfeitamente definidos, possibilitando a estimativa de seu custo e prazo de execução.

Art. 2º - O Projeto Básico é uma fase perfeitamente definida de um conjunto mais abrangente de estudos e projetos, precedido por estudos preliminares, anteprojeto, estudos de viabilidade técnica, econômica e avaliação de impacto ambiental, e sucedido pela fase de projeto executivo ou detalhamento

29. Nessa toada, ficou evidenciado nos autos que os serviços na ponte sobre o Rio Aripuanã não se tratavam de “meros reparos”, como querem fazer crer os responsáveis. Tanto que houve complicações na parte estrutural da aludida ponte, agravando as suas condições e acentuando os riscos para eventuais transeuntes.

30. Outrossim, a ausência de Projeto Básico ou Termo de Referência nas contratações públicas é grave violação à legislação, nos termos do artigo 6º e 7º da Lei nº 8.666/93 e da Súmula nº 261 do Tribunal de Contas da União (TCU).

31. Além disso, ainda que fosse contratação emergencial, o Projeto Básico, em razão de sua importância, não poderia ser declinado, conforme já decidiu o Tribunal de Contas da União (TCU):

1.6. determinar ao DNIT que, **mesmo em obras emergenciais, providencie projeto básico com todos os elementos indicados no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/93, em consonância com o disposto no art. 7º, §2º, inciso II e §9º da mesma Lei**, sendo admissível, com a finalidade precípua de afastar risco de dano a pessoas ou aos patrimônios público e particular, que os primeiros serviços sejam iniciados ou executados previamente à conclusão do projeto básico; em casos excepcionais e devidamente justificados, poderão ser utilizados projetos básicos que não apresentem todos os elementos do art. 6º, inc. IX da Lei nº 8.666/1993, devendo constar do processo de contratação as razões que impossibilitam a elaboração do projeto completo (Acórdão nº 943/2011-Plenário) (grifo nosso)

32. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** manifesta pela **manutenção da irregularidade GB 09** e pela aplicação de **multa**, nos termos da



Resolução Normativa nº 17/2010-TCE-MT, ao Sr. **Jonas Rodrigues da Silva**, Prefeito Municipal de Aripuanã, e ao Sr. **José Augusto Martins**, Secretário Municipal de Infraestrutura, por conduzirem o Pregão Presencial nº 062018 sem Projeto Básico, nos termos do artigo 6º, IX, e 7º, §2º, I, da Lei nº 8.666/93 e da Súmula nº 261 do Tribunal de Contas da União (TCU).

**Responsáveis: Jonas Rodrigues da Silva**, Prefeito Municipal de Aripuanã, e **José Augusto Martins**, Secretário Municipal de Infraestrutura

**ACHADO 2** – Da especificação imprecisa e insuficiente do objeto

**IRREGULARIDADE GB15. Licitação Grave 15.** Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação. (art. 3º, § 1º, I, c/c caput do art. 14 e art. 40, § 2º, IV, da Lei 8.666/1993; art. 40, I, da Lei 8.666/1993; Art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; Sumula TCU no 177).

33. A Unidade Instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, identificou deficiências na especificação do objeto do Pregão Presencial nº 06/2018, em transgressão ao estabelecido na Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União (TCU).

34. A Unidade Instrutiva apontou o uso de “nomenclatura de serviços poucos usuais e até mesmo desconhecido pelo campo da engenharia, não fica claro o que de fato se pretende contratar com o Pregão Presencial nº 06/2018”, como o item referente ao serviço de “bate estaca”; que, pela Tabela de Composição de Custos da SINFRA, é uma ferramenta utilizada na fundação dos pilares (esteios), mas no certame ora em análise refere-se à descrição de serviço.

35. Assim, “não é possível definir se o Executivo pretende contratar apenas a ferramenta; a ferramenta com a mão de obra; ou a ferramenta com a mão de obras e mais os materiais”.

36. A Unidade Instrutiva cita ainda a execução de vários serviços que deveriam constituir um item da planilha orçamentária, para que possam ser cotados e licitados de forma individual. Vejamos:

1. **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TROCAR PRANCHA** – possivelmente este serviço, o Secretário esteja se referindo a **troca do assoalho da ponte**, item esse que faz parte da superestrutura da ponte de madeira.



2. RODADO – possivelmente, este serviço o Secretário esteja se referindo ao **Rodeiro**.
3. BAT PNEU VIGAS – possivelmente, este serviço o Secretário esteja se referindo ao **Bate Pneus**.
4. PILARES – possivelmente, este serviço o Secretário esteja se referindo aos **Esteios (pilares)**.
5. BALANÇA – Não é possível precisar qual e esse serviço.

37. Em suma, a Unidade Técnica esclareceu que as deficiências na descrição do objeto afetaram o processo licitatório, em afronta ao artigo 7º da Lei nº 8.666/93 e Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União.

38. Essa irregularidade foi atribuída ao Srs **Jonas Rodrigues da Silva**, Prefeito Municipal de Aripuanã, e **José Augusto Martins**, Secretário Municipal de Infraestrutura. Eles apresentaram peças defensivas separadas, mas como conteúdos idênticos, com as mesmas diretrizes, por esse motivo a defesa deles será analisada em conjunto.

39. Em sua **defesa**, os responsáveis reconhecem ocorrência da irregularidade apontada pela Unidade Instrutiva, informando que pretendem “revogar o Pregão Presencial nº 06/2018”. Mas ressaltaram que as nomenclaturas usadas foram as mesmas do Município de Uiratã.

40. A Unidade Instrutiva, **em relatório técnico de defesa**, manteve a irregularidade, visto que os próprios responsáveis reconheceram a sua ocorrência.

41. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da Unidade Instrutiva e mantém a irregularidade.

42. A descrição precisa, suficiente e clara do objeto é condição essencial para as contratações públicas, conforme a Súmula nº 177 do Tribunal de Contas:

**A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição**, até mesmo como pressuposto do



postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão. (grifo nosso)

43. Este Tribunal de Contas segue a mesma trilha, alçando a correta e suficiente descrição do objeto como imprescindíveis ao escopo a que se propõe o processo licitatório, promover a igualdade, a competitividade e a proposta mais vantajosa à Administração, consoante o precedente abaixo:

**Licitação. Descrição do objeto. Especificação imprecisa e/ou insuficiente. Sanção pecuniária.**

1. Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação, que não assegure aos interessados a oportunidade de concorrerem em igualdade de condições à contratação pretendida, caracteriza irregularidade passível de aplicação de sanção pecuniária.

**2. A precisão do objeto é condição de legitimidade do certame, devendo ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, excluídas as características irrelevantes e desnecessárias, passíveis de restringir a competição.**

(Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 179/2018-TP. Julgado em 15/05/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/05/2018. **Processo nº 1.425-7/2014**). (grifo nosso)

44. No presente caso, a descrição do objeto do Pregão Presencial foi sobremodo insatisfatório, como os próprios responsáveis reconhecem, ao ponto de eles mesmos se posicionarem pelo cancelamento do certame.

45. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** se manifesta pela **manutenção da irregularidade GB15** e pela aplicação de **multa**, nos termos da Resolução Normativa nº 17/2010-TCE-MT, ao Sr. **Jonas Rodrigues da Silva**, Prefeito Municipal de Aripuanã, e ao Sr. **José Augusto Martins**, Secretário Municipal de Infraestrutura, em razão da definição imprecisa do objeto do Pregão Presencial nº 06/2018, em violação à Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União (TCU) e à jurisprudência desta Corte.

**Responsáveis: Jonas Rodrigues da Silva**, Prefeito Municipal de Aripuanã, e **José Augusto Martins**, Secretário Municipal de Infraestrutura



**ACHADO 3** – Das irregularidades que culminam em potencial dano ao erário municipal.

**IRREGULARIDADE - GB06. Licitação Grave 06.** Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

46. A Unidade Técnica, em **relatório técnico preliminar**, indicou a ocorrência de sobrepreço no Pregão Presencial nº 06/2018, o que viola o artigo 37 da Constituição Federal e artigo 43, IV, da Lei nº 8.666/93.

47. Pois, o item nº 1 do certame, “Prestação de Serviço de Bate Estaca”, foi orçado pelo Município de Aripuanã em R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) o metro linear; porém o mesmo item na tabela da SINFRA, com preço atualizado até abril de 2018, alcança o valor de 60,32 (sessenta reais e trinta e dois centavos). Ou seja, apenas nesse item há o potencial de sobrepreço de R\$ 117.552,00 (cento e dezessete mil e quinhentos e cinquenta e dois reais).

48. Outro item que a Unidade Instrutiva aponta com sobrepreço é o da cravação de estacas de madeira de lei de 20,00 x 20,00 cm (equipamento e mão de obra), que está 1.956,27% mais caro que o praticado pela Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis (CODER).

49. Essa irregularidade foi atribuída ao Srs **Jonas Rodrigues da Silva**, Prefeito Municipal de Aripuanã, e **José Augusto Martins**, Secretário Municipal de Infraestrutura. Eles apresentaram peças defensivas separadas, mas como conteúdos idênticos, com as mesmas diretrizes, por esse motivo a defesa deles será analisada em conjunto.

50. Em sua **defesa**, os responsáveis reconhecem ocorrência da irregularidade apontada pela Unidade Instrutiva, informando que pretendem “revogar o Pregão Presencial nº 06/2018”.

51. Porém, esclarecerem que os itens constantes no Pregão nº 06/2018



incluíam o fornecimento de mão de obra, bem como que não houve prejuízo ao erário, visto que houve apenas o pagamento de R\$ 75.600,00 (setenta e cinco mil reais), valor inferior ao custo estimado pela Tabela da SINFRA.

52. A Unidade Instrutiva, **em relatório técnico de defesa**, manteve a irregularidade, visto que os próprios responsáveis reconheceram a sua ocorrência.

53. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da Unidade Instrutiva e mantém a irregularidade.

54. Ficou demonstrado que os valores dos itens 1 e 2 do Pregão Presencial nº 06/2018 estão com preços comprovadamente acima dos praticados no mercado, o que viola o artigo 43, IV, da Lei nº 8. Inclusive, os responsáveis reconhecem esse fato.

55. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** se manifesta pela **manutenção da irregularidade GB06** e pela aplicação de multa, nos termos da Resolução Normativa nº 17/2010-TCE-MT, ao Sr. Jonas Rodrigues da Silva, Prefeito Municipal de Aripuanã, e ao Sr. José Augusto Martins, Secretário Municipal de Infraestrutura, em razão do sobrepreço no Pregão Presencial nº 06/2018, violando o artigo 43, IV, da Lei nº 8.666/93.

**Responsáveis: Jonas Rodrigues da Silva**, Prefeito Municipal de Aripuanã

**ACHADO 4:** Não exigência no Edital de documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica compatível com os serviços a serem licitados.

**IRREGULARIDADE: GB17. Licitação.** Ocorrência de irregularidades relativas as exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993).

56. A Unidade Instrutiva, **em relatório técnico preliminar**, constatou que o Edital do Pregão Presencial nº 06/2018 não exigiu qualificação técnica das empresas licitantes, em violação ao artigo 30 da Lei nº 8.666/93.

57. Destacou que o mínimo que se deveria exigir da empresa contrata



eram os seguintes requisitos:

- 1) o Atestado de capacidade técnica, fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o Licitante forneceu ou está fornecendo serviços compatíveis com o objeto licitado (§ 1º, do artigo 30); e,
- 2) a Certidão de Registro ou Inscrição de Pessoa Jurídica na entidade profissional competente do local da sede do licitante e seus responsáveis técnicos confirmando sua regularidade (inciso I, do artigo 30).

58. Em sua **defesa**, o Sr. Jonas Rodrigues da Silva aduz que o objetivo do certame não era serviços de engenharia, mas apenas de manutenção na ponte sobre o Rio Aripuanã, por isso deixou-se de se exigir qualificação técnica e registro na entidade de classe competente.

59. Não obstante, o gestor que esclareceu que a empresa contratada, Valdivino Schrok Plaster – ME, já havia fornecido serviços compatíveis para o Município de Aripuanã nos anos de 2014, 2015 e 2016, bem como construiu a ponte sobre o Rio Vermelho no Município de Juína-MT e atualmente está construindo ponte sobre o Rio Pacutinga II, no Município de Colniza.

60. A Unidade Instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, manteve a irregularidade.

61. Preliminarmente, a Unidade Técnica esclareceu que, quando se refere à ponte de madeira, utiliza-se os verbos reformar e reconstruir. Sendo que na reforma “os serviços são paliativos. Trata-se de uma manutenção preventiva. Trocam-se apenas algumas madeiras da ponte, podendo reaproveitar as madeiras já existentes”. Ao passo que na reconstrução não se utilizada madeira já existente. As madeiras e os materiais são todos novos.

62. Feita essa diferenciação, a Unidade Instrutiva aduziu que, com base nos registros fotográfico insertos nos autos, a empresa Valdivino Schrok Plaster – ME estava reconstruindo a ponte sobre o Rio Aripuanã.



63. Além disso, asseverou que o fato de a empresa contrata já ter executado serviços compatíveis com o objeto do certame sob exame, não desobriga o Gestor Municipal de exigir, em cada licitação, a comprovação da capacidade técnica operacional das licitantes. “Essa comprovação se dá por meio de atestado de capacidade técnico operacional emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado que já tenham contratados serviços das licitantes”.

64. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da Unidade Instrutiva e mantém a irregularidade.

65. Como demonstrado pela Unidade Técnica, as atividades referentes ao Pregão Presencial nº 06/2018 são afetadas à reconstrução da ponte sobre o Rio Aripuanã, motivo pelo qual exige maior expertise da empresa contrata.

66. Isso significa que o certame deveria adequar os requisitos de capacidade técnico-operacional das licitantes, estabelecimento requisitos técnicos mínimos para a execução do ajuste advindo do Pregão Presencial nº 06/2018; de modo a fazer frente ao grau de dificuldade que o empreendimento exige.

67. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** se manifesta pela **manutenção da irregularidade GB17** e pela aplicação de multa, nos termos da Resolução Normativa nº 17/2010-TCE-MT, ao Sr. Jonas Rodrigues da Silva, Prefeito Municipal de Aripuanã, em razão do estabelecimento de requisitos técnicos mínimos para a execução do ajuste advindo do Pregão Presencial nº 06/2018.

**Responsáveis: Jonas Rodrigues da Silva**, Prefeito Municipal de Aripuanã

**ACHADO 5:** Descumprimento do artigo 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 101/2000).

**IRREGULARIDADE: GB99. Licitação.** Irregularidade referente a Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT. Execução de despesas de competência de outro Ente da Federação desprovido de convênio, acordo, ajuste ou congêneres (inciso II, do artigo 62, da Lei nº 101/2000).

68. A Unidade Técnica, **em relatório técnico preliminar**, identificou que o



Município de Aripuanã fez serviço de reparo/reconstrução em ponte pertencente ao Governo do Estado de Mato Grosso, visto que o Rio Aripuanã está localizado na MT-208, o que fere o artigo 62, 11, da Lei LRF, segundo o qual:

Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;

II - **convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.**

69. Assim, o Município de Aripuanã teria que firmar convênio ou ajuste congênere para realizar os serviços sobre na ponte, uma vez que necessitaria de autorização formal do Governo do Estado, por meio da SINFRA.

70. Em sua **defesa**, o gestor inicialmente esclareceu acerca da importância da ponte sobre o Rio Aripuanã para os munícipes, bem com que o Governo do Estado se manteve inerte em fazer os reparos necessários na referida ponte.

71. Inclusive destacou que a omissão da Governo do Estado é contumaz, chagando ao ponto de no exercício de 2012 o Município de Aripuanã ter que fazer o Pregão Presencial nº 44/2012 com recursos próprio para realizar as reformas necessárias na ponte.

72. A Unidade Técnica, **em relatório técnico de defesa**, afastou a irregularidade.

73. A Unidade Instrutiva informou que, não obstante as demandas do Executivo de Aripuanã, somente após a ponte ter desabado e ter sido declarado situação de emergência, que o Governo do Estado firmou o Convênio nº 304/2019.

74. Diante disso, a Unidade Instrutiva acolheu as justificativas do gestor e afastou a irregularidade, pois ficou devidamente “comprovado, por meio de documentos, bem como diante da omissão do Ente Estadual (SINFRA) em não atender



as necessidades de reconstrução da ponte sobre o rio Aripuanã”.

75. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da Unidade Instrutiva e opina pelo afastamento da irregularidade.

76. Por um lado, é inegável que as reformas realizadas pela Prefeitura de Aripuanã na ponte em comento deveriam ser precedidas de ajuste firmado entre o Município e o Governo do Estado, pois ela é patrimônio deste; mas, por outro lado, a contumaz omissão do Governo do Estado em realizar as medidas necessárias é fator que deve ser levado em conta na presente irregularidade.

77. Pois, é justamente a população do Município de Aripuanã quem sofre os efeitos negativos de uma ponte mal preservada, expondo-se a riscos e até mesmo a limitação de trânsito sobre ela.

78. Assim, o aplicador da norma, nos termos do artigo 22, §º1, do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDB), acrescido pela Lei nº 13.655/18, deve levar em consideração as circunstâncias do gestor, conforma abaixo:

Art. 22 Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

79. Com efeito, a reiterada omissão do Governo do Estado aliada a premente necessidade de reparos na ponte sobre o Rio Aripuanã tornam escusável a condutado gestor, impondo o afastamento da irregularidade.

80. Cabe, porém, expedição de recomendação para que, em futuras



licitações envolvendo obras ou bens de outro ente da federação, seja precedida de convênio ou ajuste congênera, consoante o artigo 62, II, da LRF.

81. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** manifesta pelo afastamento **da irregularidade GB 99**, bem como pela expedição de recomendação para que, em futuras licitações envolvendo obras ou bens de outro ente da federação, seja precedida de convênio ou ajuste congênera, consoante o artigo 62, II, da LRF.

**Responsáveis: Ellen Juhas Jorge** – Procuradora do Município de Aripuanã-MT

**ACHADO 6:** Parecer Jurídico em desacordo com o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93 - Lei de Licitações

**IRREGULARIDADE: GB99.** Licitação. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT – ausência de Parecer Jurídico prévio ou Parecer Jurídico em desacordo com as exigências estabelecidas em Lei (parágrafo único, artigo 38, Lei nº 8.666/93 e inciso II, art. 4º, Lei nº 12.462/2011).

82. A Unidade Instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, informou que o Parecer Jurídico nº 107/2018, emitido pela Sra. Ellen Juhas Jorge, Procuradora do Município de Aripuanã, afeto ao Pregão nº 06/2018, foi meramente formal, apenas para cumprir o artigo 38, §único, da Lei nº 8.666/93, visto que não houve análise efetiva do edital e suas peças anexas.

83. A Unidade Técnica elenca as seguintes inconsistências no aludido Parecer Jurídico:

i. a Procuradora afirma que houve a chancela da autoridade competente aprovando a referida contratação. Porém, compulsando os autos, constata-se que inexistente por parte do Prefeito Municipal, documento aprovando o Termo de Referência elaborado pelo Secretário Municipal de Infraestrutura.

ii. a Procuradora afirma que foi feita pesquisa de preços atendendo os critérios exigidos quanto aos seus aspectos formais. Em se tratando de serviços de engenharia, qualquer pesquisa de preços somente seria possível se houvesse projeto básico e com o objeto a ser licitado, definido de forma clara e precisa.

iii. a Procuradora afirma que o objeto está devidamente definido no termo de referência e no Edital e que contém todos os elementos caracterizadores do objeto: Sem projeto básico, sem planilha individualizada dos custos e sem memorial descritivo não se pode



afirmar que o objeto a ser licitado está bem caracterizado. Por exemplo: se na referida contratação é somente mão de obra e equipamentos, ou se está incluso materiais? Quais materiais?

iv. a Procuradora faz referência à qualificações técnica na fase da habilitação: porém, como já descrito neste relatório, em se tratando de serviços de engenharia, o Edital foi omissivo e não exigiu das licitantes, na fase de habilitação, documentos comprovando a qualificação técnica compatíveis com os serviços a serem licitados.

v. a Procuradora afirma que na minuta do edital será exigida a apresentação de referidos documentos, além de Registro de conformidade junto ao INMETRO e cadastro junto ao Corpo de Bombeiro: no Edital, em momento algum faz referência a INMETRO e Corpo de Bombeiro. É possível que essa exigência tenha sido analisada em outro edital (copiou/colou). Entretanto, na qualificação técnica, deveria ser exigido o registro da licitante no CREA. (grifo do original)

84. Com base nisso, a Unidade Instrutiva asseverou que as irregularidades apontadas nos achados 1, 2, 3, 4 e 5 do relatório técnico preliminar poderiam ter sido evitadas, “caso a Procuradora fosse mais diligente no exercício do seu *mister*, quando elaborou o Parecer Jurídico nº 107/2018”.

85. Em sua **defesa**, a Sra. Ellen Juhas Jorge, Procuradora do Município de Aripuanã, inicialmente informou que o Pregão Presencial nº 06/2018 teve por objetivo, ao menos até o momento que em que chegou para análise jurídica, serviços de manutenção e reparos, não se caracterizando como serviços de engenharia ou obra, motivo pelo qual afigura-se permitido o uso da modalidade pregão, conforme a Lei nº 10.520/02 e pela Súmula nº 257 do Tribunal de Contas da União (TCU).

86. Por essa razão, a defende aduz que não há que se falar em desrespeito ao artigo 7, I, da Lei nº 8.666/93, pela ausência de projeto básico.

87. Rememora o fato de dois caminhões terem passado pela ponte durante a sua reforma, o que danificou a sua estrutura, tornando a serviço mais complexo e demorado.

88. Reitera que o escopo não era contratar serviço de engenharia, mas



apenas serviços de manutenção; e por isso não foi exigido registro ou inscrição na entidade profissional competente. Porém destacou que a empresa contratada, Valdivino Schrok Plaster – ME, já havia fornecido serviços compatíveis para o Município de Aripuanã nos anos de 2014, 2015 e 2016, bem como construiu a ponte sobre o Rio Vermelho no Município de Juína-MT e atualmente está construindo ponte sobre o Rio Pacutinga II, no Município de Colniza.

89. Assevera, ainda, que o Parecer nº 107/2018 está de acordo com a lei, bem como que o parecer não é ato administrativo nem ato decisório, não vinculando a decisão do gestor, conforme MS nº 24.073 do Supremo Tribunal Federal (STF).

90. A Unidade Instrutiva, **em relatório técnico de defesa**, manteve a irregularidade.

91. Inicialmente a Unidade Técnica suscitou a viabilidade de responsabilização do parecerista jurídico perante o Tribunal de Contas, nos termos dos Acórdãos nºs 692/2015-TP, 65/2016-PC e 1.200/2014-TP desta Corte de Contas

92. Ademais, a Unidade Técnica aduz que o Parecer foi “meramente para cumprir a exigência do § único, do artigo 38, da Lei de Licitações, sem preocupar-se com o tipo de contratação que se pretendia fazer com o Pregão Presencial nº 06/2018”.

93. Em arremate, a Unidade Instrutiva afirma que as alegações trazidas pela Procuradora não condiz com o que consta nos autos e não atende as exigências da Lei de Licitações, reproduzindo o elenco de inconsistências indicados no Parecer nº 107/2018 pelo relatório técnico preliminar, acima reproduzido.

94. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da Unidade Instrutiva e opina pela manutenção da irregularidade.



95. O parecer jurídico, ainda que opinativo, integra a motivação do ato, se acolhido, consoante ensinamento da Professora Maria Sylvania Zanella Di Pietro<sup>10</sup>:

**Na realidade, o parecer contém a motivação do ato a ser praticado pela autoridade que o solicitou.** Por isso mesmo, se acolhido, passa a fazer parte integrante da decisão. Essa a razão pela qual o Tribunal de Contas tem procurado responsabilizar os advogados públicos que, com seu parecer, deram margem a decisão considerada ilegal (grifo nosso)

96. Assim, embora o parecer jurídico não seja ato que diretamente utilize, arrecade, guarda, gere ou administre dinheiros, bens e valores públicos, o seu emitente pode ser alcançado pela jurisdição dos Tribunais de Contas, pois ele integra a motivação da decisão, passando a ser contemplado na análise da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão de recursos, passível de verificação nos termos do artigo 71, II da Constituição Federal, conforme diversos precedentes do Tribunal de Contas da União (TCU), dentre os quais o Acórdão nº 40/2013-Plenário:

**Esta Corte de Contas tem entendimento firmado no sentido de que o parecerista jurídico pode ser responsabilizado solidariamente** com os gestores por irregularidades ou prejuízos ao erário, nos casos de erro grosseiro ou atuação culposa, quando seu parecer for obrigatório - caso em que há expressa exigência legal - ou mesmo opinativo. **Embora não exerça função de execução administrativa, nem ordene despesas ou utilize, gere, arrecade, guarde e administre bens, dinheiros ou valores públicos, o parecerista jurídico pode ser arrolado como responsável por este Tribunal, pois o art. 71, inciso II, da Constituição Federal responsabiliza aqueles que derem causa a perda, extravio 'ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário'** (grifo nosso).

97. Somado a isso, não se pode esquecer que a advocacia pública, exercida pelas procuradorias e assessorias jurídicas nas entidades e órgãos públicos, também se submete à Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), mesmo porque a assessoria e consultoria jurídica é privativa de advogado<sup>11</sup>. Nessa toada, diz o artigo 32 da lei 8.906/94 que o advogado é responsável no caso de dolo ou culpa, *in verbis*:

Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, **praticar com dolo ou culpa.**  
Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria.

<sup>10</sup> DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. *In* Direito Administrativo, Editora Atlas, ed. 27ª, pg 243

<sup>11</sup> Artigo 1º, II, da Lei 8906/94



98. Dessa forma, com base nas balizas sobreditas é possível a responsabilização do parecerista que, ao emitir manifestação, comete erro grosseiro, dolo, culpa ou viole dispositivo expresso de lei, ainda que o parecer seja facultativo.

99. Na espécie, a atuação da Procuradora Sra. Ellen Juhas Jorge foi aquém do que se espera de uma licitação do porte do Pregão nº 06/2018, visto que não se vislumbrou a efetiva análise do edital e seus anexos, razão pela qual pode ser classificado como genérico.

100. Pois, como detectado pela Unidade Instrutiva, o referido parecer assevera que há nos autos do Processo Licitatório do Pregão Presencial nº 06/2018 planilha orçamentária, pesquisa de preços, requisitos de qualificações técnicas, sendo que tais itens estão ausentes; e, inclusive, informa da adequação do registro de documentos junto ao INMETRO e Corpo de Bombeiros, sem que o edital fizesse exigência de tal requisito.

101. Isso demonstra que não houve análise efetiva do edital e seus anexos, mas apenas superficial, motivo pelo qual o Parecer nº 107/2018 pode ser classificado como parecer pró-forma, o que não é admitido.

102. Nesse diapasão, o Acórdão nº 1.944/2014<sup>12</sup> – Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU) se posiciona acerca de parecer jurídico pró-forma:

**Os pareceres jurídicos exigidos pelo art. 38 da Lei 8.666/93 integram a motivação dos atos administrativos. Devem apresentar abrangência suficiente para tanto, evidenciando a avaliação integral dos documentos submetidos a exame. É ilegal a adoção de pareceres jurídicos sintéticos, com conteúdo genérico, sem a demonstração da efetiva análise do edital e dos anexos.**

Em Representação relativa a concorrências públicas promovidas pela Secretaria Municipal de Educação de Manaus/AM (Semed), objetivando a construção de creches do tipo B segundo o padrão FNDE, a unidade técnica apontara, dentre outras irregularidades, **“a adoção de pareceres jurídicos pró-forma”**. **Ao apreciar a questão, o relator observou que “a utilização de pareceres jurídicos sintéticos, de apenas uma página, com conteúdo genérico, sem demonstração da efetiva análise do edital e dos**

<sup>12</sup> No mesmo sentido ver Acórdão nº 748/2011 – Plenário - TCU.



anexos, em especial quanto à legalidade das cláusulas editalícias, permitiu, no caso concreto, a presença de itens posteriormente impugnados". Nesse sentido, lembrou o relator que o Tribunal já se posicionara "acerca da necessidade de os pareceres jurídicos exigidos pelo art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, integrarem a motivação dos atos administrativos, com abrangência suficiente, evidenciando a avaliação integral dos documentos submetidos a exame (v. g.: Acórdão 748/2011-Plenário)". Diante disso e de outras irregularidades subsistentes, o Tribunal decidiu por fixar prazo para que a Semed e a Comissão Municipal de Licitação anulassem os certames, bem como expediu diversas determinações corretivas às instituições municipais. Acórdão 1944/2014 Plenário, TC 004.757/2014-9, relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, 23.7.2014 (Informativo de Licitações e Contratos nº 207) (grifo nosso)

103. O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT) da mesma forma rejeita parecer pró-forma, consoante os termos abaixo:

licitação, contratos, convênios e outros ajustes pela Procuradoria Jurídica – art. 38, parágrafo único, Lei nº 8.666/93 –, por meio de parecer técnico, devem ser fundamentados à luz do ordenamento jurídico vigente, dos princípios do Direito Administrativo e da jurisprudência dos Tribunais pátrios, expondo razões de fato e de direito que embasam o entendimento defendido, não sendo suficiente a simples indicação de compatibilidade com a legislação.

2. A emissão de pareceres jurídicos sintéticos ou padronizados, com conteúdo genérico, sem a demonstração da efetiva análise do edital e dos respectivos anexos, é ato que contraria a Lei de Licitações e não afasta a responsabilidade do Advogado Público que os assinou, por caracterizar culpa por negligência no cumprimento de função essencial, obrigatória e vinculativa, nos termos da Lei nº 8.666/1993. (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Acórdão nº 471/2016-TP. Julgado em 30/08/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 15/09/2016. Processo nº 2.481-3/2015). (grifo nosso)

104. Com efeito, dada a superficialidade do Parecer nº 107/2018, somado ao fato de afirmar a existência de peças nos autos do Processo Licitatório do Pregão Presencial nº 06/2018 que não constavam efetivamente, houve transgressão ao artigo 38, §único, da Lei nº 8.666/93.

105. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** se manifesta pela **manutenção da irregularidade GB 99** e pela aplicação de multa, nos termos da Resolução Normativa nº 17/2010-TCE-MT, à Sra. Ellen Juhas Jorge, Procuradora do Município de Aripuanã, em razão de produzir parecer pró-forma e afirmar a existência de peças nos autos do Processo Licitatório do Pregão Presencial nº 06/2018 que não



constavam efetivamente, violando o artigo 38, §único, da Lei nº 8.666/93.

**Responsáveis: Jonas Rodrigues da Silva**, Prefeito Municipal de Aripuanã, e **José Augusto Martins**, Secretário Municipal de Infraestrutura

**ACHADO 7:** Ausência de designação de um servidor devidamente habilitado (engenheiro/arquiteto) para fiscalizar e acompanhar a execução do objeto contratado por meio do Pregão Presencial nº 06/2018.

**IRREGULARIDADE: HB 04.** Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

106. A Unidade Instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, constatou que não houve a nomeação de fiscal para acompanhar a execução do ajuste resultante do Pregão Presencial nº 06/2018, o que viola artigo 67 da Lei nº 8.666/93.

107. A Unidade Instrutiva esclareceu que, como se trata de serviço de engenharia, a fiscalização da execução do objeto contratado “deve ser realizada por profissional habilitado (engenheiro/arquiteto). Esta exigência encontra-se prevista no artigo 3º da Lei nº 5.194/1966 e artigo 1º da Lei nº 6.496/1977”.

108. Essa irregularidade foi atribuída ao Srs **Jonas Rodrigues da Silva**, Prefeito Municipal de Aripuanã, e **José Augusto Martins**, Secretário Municipal de Infraestrutura. Eles apresentaram peças defensivas separadas, mas como conteúdos idênticos, com as mesmas diretrizes, por esse motivo a defesa deles será analisada em conjunto.

109. Em sua **defesa**, os responsáveis reconhecem ocorrência da irregularidade apontada pela Unidade Instrutiva, informando que de fato não foi nomeado fiscal. Porém, alegam que o serviço foi devidamente executado.

110. A Unidade Instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, manteve a irregularidade, uma vez que os próprios gestores reconhecem que não houve a nomeação de fiscal.

111. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da Unidade



Instrutiva e mantém a irregularidade.

112. Inicialmente deve ficar assentado que a nomeação de fiscal é uma obrigação imposta ao gestor pelo artigo 67 da Lei nº 8.666/93, e não uma faculdade. Inclusive, esta Corte de Contas firmou entendimento de que, além da nomeação de fiscal, deve haver a efetiva fiscalização, conforme as Súmulas nº 5 e 12, *in verbis*:

Súmula 05: A execução de contratos administrativos deve ser acompanhada e fiscalizada por um representante do órgão contratante, especialmente designado para tal fim.

Súmula 12 A mera designação formal de fiscal de contrato não é suficiente para atender às exigências dispostas no artigo 67 da Lei nº 8.666/93, sendo necessária a comprovação da fiscalização da execução contratual por meio de relatórios contendo informações sobre o cumprimento do objeto e das condições contratuais, os incidentes observados e as respectivas medidas corretivas.

113. No caso em análise, os gestores reconhecem que não houve a nomeação de fiscal qualificado para acompanhar os serviços na ponte sobre o Rio Aripuanã, o que viola o artigo 67 da Lei nº 8.666/93 e o entendimento firmado neste Tribunal, conforme as súmulas acima transcritas.

114. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** se manifesta pela **manutenção da irregularidade HB 04** e pela aplicação de multa, nos termos da Resolução Normativa nº 17/2010-TCE-MT, ao Sr. Jonas Rodrigues da Silva, Prefeito Municipal de Aripuanã, e ao Sr. José Augusto Martins, Secretário Municipal de Infraestrutura, em razão da não nomeação de fiscal habilitado, em afronta ao artigo 67 da Lei nº 8.666/93.

**Responsáveis: Jonas Rodrigues da Silva**, Prefeito Municipal de Aripuanã

**ACHADO 8 – Descumprimento de Decisão.**

**NA01. Diversos.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

115. A Unidade Instrutiva, em **relatório técnico complementar**, asseverou que houve descumprimento do Julgamento Singular nº 939/LHL/2018, que suspendeu



os pagamentos à empresa Valdevino Schrok Plaster-ME até a deliberação de mérito desta Representação de Natureza Interna.

116. Pois, o Município de Aripuanã efetuou o pagamento de R\$ 75.600,00 (setenta e cinco mil e seiscientos reais) à empresa Valdevino Schrok Plaster-ME em 17/10/2018. Ou seja, após o Julgamento Singular nº 939/LHL/2018, que é de 10/10/2018.

117. Em sua **defesa**, o gestor alegou que o Julgamento Singular nº 939/LHL/2018 determinou a notificação dele por meio eletrônico, porém a notificação ocorreu, via PUG, apenas em 19/10/2018.

118. Assim, aduz que não houve descumprimento do Julgamento Singular nº 939/LHL/2018, pois o pagamento ocorreu no dia 17/10/2018, antes de ser notificado.

119. A Unidade Técnica, **em relatório técnico de defesa**, afastou a irregularidade, visto que o gestor comprovou que efetuou o pagamento antes de ser notificado da determinação do Tribunal acerca da suspensão dos pagamentos.

120. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da Unidade Instrutiva e opina pelo afastamento da irregularidade.

121. Pois, o gestor efetuou o pagamento à empresa Valdevino Schrok Plaster-ME no dia 17/10/2018, antes, portanto, de ser notificado do Julgamento Singular nº 939/LHL/2018, que só ocorreu em 19/10/2018, conforme se verifica no Documento Digital nº 232726/2019 fl 11.

122. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** manifesta pelo afastamento **da irregularidade NA01**.



**Responsáveis:** **Jonas Rodrigues da Silva**, Prefeito Municipal de Aripuanã, Sra. Flávia Maria Costa, engenheira civil, e empresa Valdevino Schrok Plaster – ME

**ACHADO 9** – realização de pagamento de serviços não executados pela empresa contratada  
**IRREGULARIDADE: JB02** Despesa – Grave: Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

123. A Unidade Instrutiva, em **relatório técnico complementar**, identificou pagamento a maior no valor de R\$ 45.167,22 (quarenta e cinco mil, cento e sessenta e sete reais e vinte e dois centavos) à empresa Valdevino Schrok Plaster – ME.

124. A Unidade Instrutiva informou que a engenheira civil Flávia Maria Costa elaborou Planilha de Medição com base nos valores apresentados pela empresa vencedora. Por seu turno, o engenheiro civil Jeverson Rodrigues Cardoso elaborou Planilha para estimar o custo dos serviços realizados, compatibilizando com a Tabela SINFRA e fez a adequação dos preços com a tabela SINAPI de abril de 2018, conforme o relatório técnico complementar:

Conforme já relatado, constatou-se que houve um pagamento a maior no valor de **R\$ 45.167,22** à empresa Valdevino Schrok Plaster – ME, tendo em vista que os preços apurados na planilha de medição elaborada pela Engenheira Civil, Sra. Flávia Maria Costa, estão acima dos preços da planilha elaborada pelo engenheiro Jeverson Rodrigues Cardoso, que utilizou a tabela SINFRA adequando-a aos preços da tabela SINAP de abril/2018.

125. A empresa Valdevino Schrok Plaster – ME e o Sr. **Jonas Rodrigues da Silva**, Prefeito Municipal de Aripuanã, defesa com as mesmas bases, inclusive com idêntica redação, em bora em peças separadas, por isso a defesa deles será trata em conjunto.

126. Em sua **defesa**, os responsáveis aduzem inicialmente que acreditavam não se tratar de serviço de engenharia, mas de serviço comum. Assim, após a licitação, emitiu-se a Nota de Autorização de Despesa (NAD) nº 3712/2018 em 23/08/2018, para os seguintes serviços:



Item	Quantidade	Medida	Vir. Unit.(R\$)	Vir. Desc.(R\$)	Vir. Total (R\$)
1 PRESTACAO DE SERVIÇO DE TROCAR RODADO(LIMPEZA) (685977)	42,00	LINEAR	505,00	0,00	21 210,00
2 PRESTACAO DE SERVIÇO DE TROCAR PRANCHA, RODADO, BAT PNEU VIGAS, PILARES E BALANCA (LIMPEZA) (693603)	42,00	LINEAR	1.295,00	0,00	54 390,00
<b>TOTAL</b>					<b>75.600,00</b>

127. Na sequência, a engenheira civil Flávia Maria Costa elaborou Planilha Orçamentária reproduzindo exatamente os serviços, unidades, quantidades e valores mencionados na Nota de Autorização de Despesa (NAD) nº 3712/2018, conforma abaixo:

2.0	SERVIÇOS DE RODADO				
2.1	PRESTACÃO DE SERVIÇO DE TROCAR RODADO (LIMPEZA)	m	42	505	21 210,00
TOTAL ITEM 2.0					R\$ 21.210,00
3.0	SERVIÇOS DE TROCA				
3.1	PRESTACÃO DE SERVIÇO DE TROCAR PRANCHA, BATE PNEU, VIGAS, PILARES E BALANCA (LIMPEZA)	m	42	1295,00	54 390,00
TOTAL DO ITEM 3.0					R\$ 54.390,00

*Flávia Maria Costa*  
Eng. Civil  
CMT-MT-031403

128. Os responsáveis, para demonstrar que não houve superfaturamento, informam que o engenheiro civil Jeverson Rodrigues Cardoso quantificou individualmente, com base na Tabela SINFRA/2011 e SINAP/2018, os serviços executados pela empresa Valdevino Schrok Plaster – ME na ponte sobre o Rio Aripuanã, chegando ao valor total executado de R\$ 80.442,12 (oitenta mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e doze centavos).

129. Asseveram que o escopo do trabalho feito pelo engenheiro civil Jeverson Rodrigues Cardoso foi demonstrar que, mesmo o Pregão Presencial nº 06/2018 não tendo atendido as exigências técnicas apontadas pela Unidade Instrutiva desta Corte, não houve dano ao erário, uma vez que o valor pago à empresa Valdevino Schrok Plaster – ME (R\$ 75.600,00 (setenta e cinco mil reais)) é inferior ao apurado com base na Tabela SINFRA/2011 e SINAP/2018 (R\$ 80.442,12 (oitenta mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e doze centavos)).



130. Destacam que a Unidade Instrutiva reuniu informações da Planilha elaborada pela engenheira civil Flávia Maria Costa com os valores apuradas pelo engenheiro civil Jeverson Rodrigues Cardoso. Afirmam que essa medida é equivocada, pois a engenheira civil Flávia Maria Costa trata de 42 metros lineares, ao passo que a tabela do engenheiro civil Jeverson Rodrigues Cardoso trata de composições unitárias.

131. Assim, a grandeza utilizada pela engenheira civil Flávia Maria Costa é o metro linear, mas a grandeza utilizada pelo engenheiro civil Jeverson Rodrigues Cardoso é o m<sup>2</sup>.

132. Ademais, afirmam que “para utilizar o valor unitário de R\$ 116,86 m<sup>2</sup> dos serviços de substituição de pranchão de rodeio e de assoalho na planilha da engenheira Flávia, seria necessário mensurar a quantidade de m<sup>2</sup> de substituição de pranchão que foi realizada na reforma de 42 metros lineares de ponte”.

133. Alegam, ainda, que não é crível que a Unidade Técnica chegou “afirme que os serviços na ponte sobre o Rio Aripuanã custaram apenas R\$ 30.432,78 (trinta e mil, quatrocentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos), pois isso seria um contrassenso”.

134. Em sua **defesa**, a Sra. Flávia Maria Costa, engenheira civil, aduz, no essencial, que elaborou a Planilha com base nos preços fixados no Pregão Presencial nº 06/2018 e na Nota de Autorização de Despesa (NAD) nº 3712/2018, acima colacionada.

135. Afirma que desconhecia a existência de qualquer irregularidade no processo licitatório e de valores superfaturados, pois a elaboração da planilha foi solicitada pelo Secretário Municipal de Infraestrutura, atendendo o Memorando 0102/2018/CSCI da Controladoria do Sistema de Controle Interno, por isso ela entendeu regular o seu trâmite.

136. Diz ainda que a planilha que ela elaborou foi orçamentária e não de



medição, sendo que não emitido Atestado de Responsabilidade Técnica, bem como ela não foi designada como fiscal e que os serviços foram executados em setembro e a referida planilha é de outubro.

137. No mais, repisa a alegação de que não houve dano ao erário, visto que o valor pago foi menor que o estimado.

138. A Unidade Instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, manteve a irregularidade para todos os implicados.

139. A Unidade Técnica esclareceu que, para se chegar ao valor de superfaturamento de **R\$ 45.167,22** (quarenta e cinco mil, cento e sessenta e sete reais e vinte e dois centavos), “foi levado em consideração as informações e documentos fornecidos pelo Executivo Municipal”.

140. A Unidade Instrutiva afirma que não houve erro nos cálculos que efetuou, e que o valor pago a maior está demonstrado na seguinte tabela:

ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM TRAZIDO NA PLANILHA DE MEDIÇÃO	QUANTIDADE MEDIDA PELA ENGENHEIRA FLÁVIA (em metro linear)	PREÇO UNITÁRIO UTILIZADO PELA ENGENHEIRA FLÁVIA- R\$	VALOR TOTAL MEDIDO PELA ENG. FLÁVIA - R\$	PREÇO UTILIZADO PELO ENGENHEIRO JEVERSON - R\$	VALOR DEVIDO - R\$
2.1	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TROCAR RODADO	42	505,00	21.210,00	116,86	4.908,12
3.1.	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TROCAR PRANCHA, BATE PNEU, VIGAS, PILARES E BALANÇA	42	1.295,00	54.390,00		
	<i>Prancha</i>	42			116,86	4.908,12
	<i>Bate Pneu</i>	42			116,86	4.908,12
	<i>Vigas</i>	42			140,29	5.892,18
	<i>Pilares</i>	42			116,86	4.908,12
	<i>Balança (subviga)</i>	42			116,86	4.908,12
						25.524,66
	<b>VALOR TOTAL MEDIDO</b>			<b>75.600,00</b>		<b>30.432,78</b>
	<b>VALOR MEDIDO A MAIOR (SUPEFATURAMENTO)</b>					<b>45.167,22</b>
1. Para o item 2.1. utilizou-se o item utilizado pelo engenheiro Jeverson (SUBSTITUIÇÃO DE "PRANÇÃO" DE RODEIRO)						
2. Para efeito do item 3.1. levou-se em consideração a descrição dos serviços. Assim, utilizou para cada um desses serviços os preços apurados pelo engenheiro Jeverson.						

141. Ademais, destaca que “não houve por parte da equipe técnica comparações utilizando medidas diferentes (m<sup>2</sup> com metro linear), conforme afirma o



Prefeito Municipal”.

142. Pois, “quando se trata de serviços de engenharia em pontes de madeiras, esses serviços, dependendo do item, serão utilizadas as unidades de medidas: metros quadrados (m<sup>2</sup>) ou metro linear (m)”, citando o seguinte exemplo:

O rodeiro e o tabuleiro utiliza-se a unidade de medida **m<sup>2</sup>**. Já para os serviços de esteio (pilar) guarda roda, guarda corpo, transversinas, viga, contra viga, utiliza-se a unidade de medida **m**.

Embora a defesa do Prefeito informe que o engenheiro Jeverson R. Cardoso, na elaboração de sua planilha orçamentária, tenha utilizado a tabela SINFRA de set/2011, atualizada pela tabela SINAPI de abril/2018, a equipe técnica constatou que o engenheiro fez uma composição, porém, trouxe para os autos os valores que compõem cada um dos itens.

Pelo que se constata no quadro que apurou o superfaturamento no valor de R\$ 45.167,22, os preços apurados pelo engenheiro foram de R\$ 116,86, exceto o item vigas, que recebeu o preço de R\$ 140,29.

Rodado.....	R\$ 116,86
Prancha.....	R\$ 116,86
Bate pneus.....	R\$ 116,86
Vigas.....	R\$ 140,29
Pilares.....	R\$ 116,86
Balança (subviga).....	R\$ 116,86

Considerando que a prefeitura forneceu os materiais (madeiras), nesses preços individuais estão a mão de obra e os equipamentos. Como não há projeto básico, todos os cálculos foram realizados com base nas informações prestadas pela engenheira civil, Sra. Flávia Maria Costa e pelo engenheiro Jeverson R. Cardoso. Assim sendo, mantém-se o dano no valor de **R\$ 45.167,22**.

143. Além disso, asseverou que os responsáveis não demonstraram erro da Unidade Instrutiva em considerar que os serviços prestados na ponte sobre o Rio Aripuanã tenham custados apenas R\$ 30.432,78 (trinta mil, quatrocentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos), e não os R\$ 75.600,00 (setenta e cinco mil reais) pagos à empresa Valdevino Schrok Plaster – ME.

144. Somado a isso, a Unidade Instrutiva traz os valores praticados pela



Prefeitura de Nova Mutum em setembro de 2018 para a reforma de ponte de madeira no Município de Nova Mutum em setembro de 2018, de modo a corroborar a correção dos valores por ela consignados.

145. Com base nessa ordem de ideias, manteve a irregularidade para todos os implicados, conforme abaixo:

Assim sendo, diante das justificativas e mediante comprovação através de documentos, a equipe mantém-se a irregularidade do Achado nº 9, onde apurou um dano de R\$ 45.167,22, devendo ser responsabilizado o Prefeito Sr. Jonas Rodrigues da Silva e a Engenheira Civil Flávia Maria Costa, em solidariedade com a empresa Valdevino Schrok Plaster – ME.

146. O **Ministério Público de Contas** acompanha em parte o entendimento da Unidade Instrutiva, mantendo a irregularidade para o Sr. Jonas Rodrigues das Silva e para a empresa Valdevino Schrok Plaster – ME, mas afastando-a em relação à Sra. Flávia Maria Costa.

147. Primeiramente, deve ficar consignado que o *Parquet* de Contas entende que a Unidade Instrutiva adotou metodologia correta para apurar o dano ao erário, visto que, por meio de Planilha elaborada pelo engenheiro civil Jeverson Rodrigues Cardoso, valeu-se de sistemas referenciais oficiais de custo, no caso SINFRA/2011 e SINAPI/2018, o que vai ao encontro da jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) para aferir a economicidade das contratações:

**A adoção do Sinapi e do Sicro como parâmetro de verificação pelo TCU se afigura dentro dos contornos de legalidade e de aferição da economicidade da contratação**, autorizados pelo art. 70, caput, da Constituição Federal, devendo a adoção de valores divergentes ser fundamentada mediante justificativas técnicas adequadas (Acórdão nº 454/2014-Plenário) (grifo nosso)

148. Nessa toada, em que pese os responsáveis discordarem da metodologia utilizada pela Equipe Técnica, não demonstram como chegaram ao valor de R\$ 75.600,00 (setenta e cinco mil reais) como o custo do serviço na ponte sobre o



Rio Aripuanã, senão unicamente pelos valores da proposta vencedora do Pregão Presencial nº 06/2018, que foi elaborado sem Projeto Básico, reitere-se.

149. Dessa forma, resta configurada a ocorrência de superfaturamento de R\$ 45.167,22 (quarenta e cinco mil, cento e sessenta e sete reais e vinte e dois centavos).

150. A responsabilidade do Sr. Jonas Rodrigues das Silva advém por conduzir certame sem a cautelas necessárias de que se espera do ordenador de despesa, notadamente a ausência de Projeto Básico, o que configura culpa *stricto sensu*, impondo o dever de reparar o dano, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU)

Para a jurisprudência consolidada desta Corte, no âmbito dos processos de controle externo, **a responsabilidade dos gestores de recursos públicos é de natureza subjetiva e o dever de reparar prejuízo causado ao erário independe da intenção do agente que praticou o ato irregular, bastando que tenha atuado com culpa stricto sensu** (v.g. Acórdãos 2420/2015, 2067/2015, 1512/2015 todos do Plenário; 6660/2015, da 2ª Câmara) (grifo nosso)

151. Por sua vez, a responsabilidade da empresa Valdevino Schrok Plaster se deve porque, embora não tenha participado da elaboração do Pregão Presencial nº 06/2018, ela tem o dever de praticar preços de mercado, nos termos do artigo 43, IV, da Lei nº 8.666/93, o que significa, no caso de obras e serviços de engenharia, observar os sistemas de custos oficiais, como SINAPI e SINFRA, por força do Regime Jurídico-Administrativo, ao qual adere ao participar de contratações públicas, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU):

**O fato de a administração não ter cumprido seu dever de verificar a economicidade dos preços ofertados em processo de dispensa ou inexigibilidade de licitação não isenta de responsabilidade a empresa contratada por eventual sobrepreço** constatado no contrato, uma vez que a obrigação de seguir os preços praticados no mercado se aplica tanto à Administração Pública quanto aos colaboradores privados, **pois ambos são destinatários do regime jurídico-administrativo relativo às contratações públicas** (Acórdão 1392/2016- Plenário) (grifo nosso)



152. Pelas razões acima, impõe-se o ressarcimento, de modo solidário entre o Sr. Jonas Rodrigues das Silva e a empresa Valdevino Schrok Plaster – ME, do valor de R\$ 45.167,22 (quarenta e cinco mil, cento e sessenta e sete reais e vinte e dois centavos), superfaturado na execução dos serviços na ponte sobre o Rio Aripuanã.

153. Por outro lado, o *Parquet* de Contas discorda da Unidade Instrutiva em atribuir responsabilidade à Sra. Flávia Maria Costa. Pois elaborou planilha com base nos valores licitados. Não lhe cabia rediscutir os valores que passaram pelo crivo de processo licitatório.

154. Ainda que ela fosse fiscal, o que não é o caso, conforme a irregularidade acima tratada, não poderia reformular as balizas do ajuste, pois o papel do fiscal é, em regra, zelar pela boa execução das cláusulas contratuais.

155. De mais a mais, a Planilha do engenheiro civil Jeverson Rodrigues Cardoso, um dos fundamentos que arrimam a deliberação pelo superfaturamento, foi elaborada em 01/11/2018, e a Planilha Sra. Flávia Maria Costa foi de meados de outubro. Ou seja, no momento em que ela fez a sua Planilha, ainda não se tinham as informações da composição dos custos do serviço, mas apenas os valores dos itens da proposta vencedora.

156. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** manifesta pela **manutenção da irregularidade JB 02** em relação ao Sr. Jonas Rodrigues das Silva e aplicação a ele da **multa** prevista na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT; sem prejuízo do ressarcimento, de forma solidária com a empresa Valdevino Schrok Plaster – ME, do valor de R\$ 45.167,22 (quarenta e cinco mil, cento e sessenta e sete reais e vinte e dois centavos).

### 3. CONCLUSÃO

157. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição



permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **opina:**

a) pelo **conhecimento** da presente representação interna, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 219 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela sua **parcial procedência** em razão da constação das irregularidades **GB09, GB15, GB06, GB17, GB99, HB 04 e JB 02;**

c) pela **aplicação de multa** ao **Jonas Rodrigues da Silva**, nos termos do art. 75, III da Lei Orgânica do TCE/MT e art. 289, II do Regimento Interno do TCE/MT, em razão das seguintes irregularidades:

**ACHADO 1** – Ausência de Projeto Básico e Parecer Técnico assinado por profissional habilitado (Engenheiro/Arquiteto) devidamente aprovado pela autoridade competente.

**IRREGULARIDADE GB09. Licitação Grave 09.** Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no arts. 6º, IX e X, art. 7º, § 2º, I a IV, art. 12 da Lei 8.666/1993; Súmula 261 do TCU; e Acórdão 1067/2016 do TCU.

**ACHADO 2** – Da especificação imprecisa e insuficiente do objeto

**IRREGULARIDADE GB15. Licitação Grave 15.** Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação. (art. 3º, § 1º, I, c/c caput do art. 14 e art. 40, § 2º, IV, da Lei 8.666/1993; art. 40, I, da Lei 8.666/1993; Art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; Sumula TCU no 177).

**ACHADO 3** – Das irregularidades que culminam em potencial dano ao erário municipal.

**IRREGULARIDADE - GB06. Licitação Grave 06.** Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

**ACHADO 4:** Não exigência no Edital de documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica compatível com os serviços a serem licitados.

**IRREGULARIDADE: GB17. Licitação.** Ocorrência de irregularidades relativas as exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993).



**ACHADO 7:** Ausência de designação de um servidor devidamente habilitado (engenheiro/arquiteto) para fiscalizar e acompanhar a execução do objeto contratado por meio do Pregão Presencial nº 06/2018.

**IRREGULARIDADE: HB 04.** Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993)

**ACHADO 9** – realização de pagamento de serviços não executados pela empresa contratada

**IRREGULARIDADE: JB02** Despesa – Grave: Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993)

d) pela **aplicação de multa** ao **Sr. José Augusto Martins**, nos termos do art. 75, III da Lei Orgânica do TCE/MT e art. 289, II do Regimento Interno do TCE/MT, em razão das seguintes irregularidades:

**ACHADO 1** – Ausência de Projeto Básico e Parecer Técnico assinado por profissional habilitado (Engenheiro/Arquiteto) devidamente aprovado pela autoridade competente.

**IRREGULARIDADE GB09. Licitação Grave 09.** Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no arts. 6º, IX e X, art. 7º, § 2º, I a IV, art. 12 da Lei 8.666/1993; Súmula 261 do TCU; e Acórdão 1067/2016 do TCU.

**ACHADO 2** – Da especificação imprecisa e insuficiente do objeto

**IRREGULARIDADE GB15. Licitação Grave 15.** Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação. (art. 3º, § 1º, I, c/c caput do art. 14 e art. 40, § 2º, IV, da Lei 8.666/1993; art. 40, I, da Lei 8.666/1993; Art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; Sumula TCU no 177).

**ACHADO 3** – Das irregularidades que culminam em potencial dano ao erário municipal.

**IRREGULARIDADE - GB06. Licitação Grave 06.** Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

**ACHADO 7:** Ausência de designação de um servidor devidamente habilitado (engenheiro/arquiteto) para fiscalizar e acompanhar a execução do objeto contratado por meio do Pregão Presencial nº 06/2018.

**IRREGULARIDADE: HB 04.** Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993)



d) pela **aplicação de multa** à **Sra. Ellen Juhas Jorge**, nos termos do art. 75, III da Lei Orgânica do TCE/MT e art. 289, II do Regimento Interno do TCE/MT, em razão da seguinte irregularidade:

**ACHADO 6:** Parecer Jurídico em desacordo com o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93 - Lei de Licitações

**IRREGULARIDADE: GB99.** Licitação. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT – ausência de Parecer Jurídico prévio ou Parecer Jurídico em desacordo com as exigências estabelecidas em Lei (parágrafo único, artigo 38, Lei nº 8.666/93 e inciso II, art. 4º, Lei nº 12.462/2011).

e) pela **condenação, de forma solidária**, do Sr. Jonas Rodrigues das Silva e da empresa Valdevino Schrok Plaster – ME a ressarcirem o erário do Município de Aripuanã, com recursos próprios, o montante de R\$ 45.167,22 (quarenta e cinco mil, cento e sessenta e sete reais e vinte e dois centavos), que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo da **aplicação de multa de 10% sobre o valor atualizado do dano**, nos termos do art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016;

f) pela expedição de **recomendação** à atual gestão do Município de Aripuanã, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, em futuras licitações ou contratações envolvendo obras, serviços ou bens de outro ente da federação, seja precedida de convênio ou ajuste congênere, consoante o artigo 62, II, da LRF.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 16 de abril de 2020.

(assinatura digital)<sup>13</sup>  
**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

<sup>13</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.